

nos de uma legua de qualquer fazenda ou sitio, em que se cultivar café ou canna de açúcar, como ácima se declara.

Para v. exc. vêr, Antonio Pedro de Oliveira a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos dezeseite dias do mez de Julho de mil oitocentos e oitenta e um.

Arthur Luiz Cadaval.

N. 125

Florencio Carlos de Abreu e Silva, senador do imperio, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º Fica autorisada a camara municipal da cidade de Taubaté a contratar com Roberto Normanton, ou com quem melhores condições offerecer, a illuminação a gaz da mesma cidade, sob as bases seguintes:

§ 1.º O concessionario estabelecerá á sua custa as officinas e gazometros necessarios á canalisação geral, os tubos de derivação e os lampeões publicos, sendo estes pelo modelo em uso na illuminação publica desta capital, e dando luz igual á da mesma illuminação.

§ 2.º A camara municipal marcará o numero dos lampeões publicos e os logares onde devem ser collocados.

O concessionario perceberá da camara de cada um combustor da illuminação publica quantia não excedente a trinta réis por hora.

§ 3.º O concessionario poderá fornecer a particulares illuminação pelo mesmo preço. Neste caso a despeza com tubo de derivação para as habitações, combustores e reguladores, será á custa das mesmas habitações.

Art. 2.º O concessionario terá privilegio exclusivo por quarenta annos para o serviço da illuminação.

Art. 3.º A camara municipal solicitará dos poderes competentes despacho livre para os materiaes, utensilios e objectos necessarios á construcção e custeio das obras.

Art. 4.º O concessionario poderá desapropriar os terrenos e materiaes precisos para os serviços, fazendo esta desapropriação á sua custa.

Art. 5.º São revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dezeseite dias do mez de Julho de mil oitocentos e oitenta e um.

(L. S.)

FLORENCIO CARLOS DE ABREU E SILVA.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, autorisando a camara municipal da cidade de Taubaté a contratar com Roberto Normanton, ou com quem melhores condições offerecer, a illuminação a gaz da mesma cidade, como ácima se declara.

Para v. exc. vêr, Antonio Pedro de Oliveira a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos dezeseite dias do mez de Julho de mil oitocentos e oitenta e um.

Arthur Luiz Cadaval.

N. 126

Florencio Carlos de Abreu e Silva, senador do imperio, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º A camara municipal da cidade de Campinas fica autorizada a contrahir emprestimo da quantia de duzentos e cincoenta contos de réis, a juro nunca maior de dez por cento ao anno.

Art. 2.º A importancia do referido emprestimo será applicada ao pagamento da divida da mesma camara e o excedente em os melhoramentos materiaes do seu municipio.

Art. 3.º A amortisação do emprestimo e de seus juros será feita pela renda ordinaria da camara, no menor prazo possível.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dezeseite dias do mez de Julho de mil oitocentos e oitenta e um.

(L. S.)

FLORENCIO CARLOS DE ABREU E SILVA.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, autorizando a camara municipal da cidade de Campinas a contrahir emprestimo da quantia de duzentos e cincoenta contos de réis, a juro nunca maior de dez por cento ao anno, como acima se declara.

Para v. exc. vér, Antonio Pedro de Oliveira a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos dezeseite de Julho de mil oitocentos e oitenta e um.

Arthur Luiz Cadaval.

N. 127

Florencio Carlos de Abreu e Silva, senador do imperio, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Com o titulo de Monte-pio dos Empregados Publicos Provinciaes fica instituido, em favor dos funcionarios administrativos da provincia um monte-pio obrigatorio, pelo seguinte modo :

Art. 2.º São comprehendidos na classe de empregados publicos todos os que percebem ordenados, vencimentos ou porcentagens pagos pelo thesouro provincial.

Art. 3.º Da somma total dos vencimentos que perceber cada empregado se deduzirão mensalmente 5 por cento para o fundo do monte-pio. No calculo dos vencimentos não serão computadas quaesquer gratificações ou vantagens extraordinarias não inherentes ao emprego.

Art. 4.º Para o empregado que não tiver vencimento marcado servirá a lotação feita para o pagamento dos respectivos direitos.

Art. 5.º O funcionario que não contar o tempo preciso para ser aposentado, ou que por outro motivo não obtenha aposentadoria, mas que tenha completado 20 annos de contribuição e que por incapacidade physica ou mental não possa continuar no serviço publico e fique por isso privado de seus vencimentos, terá direito, durante sua vida, a uma pensão relativa áquelles vencimentos e dos quaes se continuará a deduzir a mensalidade do art. 3.º

Estas pensões serão :

§ 1.º De uma quarta parte dos vencimentos ao que completar 20 annos de contribuição.

§ 2.º De uma terça parte ao que completar 25 annos.

§ 3.º De metade ao que completar 30 annos.

Art. 6.º Morrendo o contribuinte, que o houver sido por mais de 10 annos, se fôr casado, pagar-se-ha á viuva, em quanto viver e não passar a segundas nupcias, a contar do